PROCESSO : TC/006165/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Luiz Santos (cônjuge)
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1079/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 34.924 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado **Luiz santos**, beneficiário da ex-segurada Raimunda Santos (CPF nº 038.802.815-72), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2021.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:13

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006165/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **Luiz santos** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada Raimunda Santos, falecida no dia 10 de janeiro de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 1300/2014, de 07 de março de 2014 com efeitos a partir de 10/01/2014, fl. 16, publicada no Diário Oficial fls. 17/26.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), certidão de casamento (fls. 04), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês do óbito (fls. 08) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 14).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu parecer favorável à pretensão do interessado (fls.12/13).

Em Parecer Jurídico de fls. 29/30, a Coordenadoria Jurídica informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 3.342,87 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta sete centavos)**, opinando pelo seu deferimento com o regime de reajuste da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1079/2021 (fls. 34), da lavra do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. art. 40, §7°, II da CF/88, tendo em vista que, **Luiz**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:13

Santos figura como cônjuge e beneficiário da ex-segurada, conforme certidão de casamento (fls. 04).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, qual seja, **R$ 3.342,87 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta sete centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 52 da Lei Complementar nº 50/2001.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:13

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **16/11/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Luiz Santos** (CPF nº 095.501.945-15), beneficiário da ex-segurada Raimunda Santos (CPF nº 038.802.815-72), no valor total de **R$ 3.342,87 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta sete centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Luiz Santos	Cônjuge	100%	R$ 3.342,87

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente)**, Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de dezembro de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:13

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2021 11:32:07
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/12/2021 12:03:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/12/2021 09:05:13